



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.722420/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.772 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SUCO DO BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/10/2009

AUSÊNCIA DE LESÃO AO FISCO. A LESÃO AO FISCO PODE TER OUTRAS FORMAS, ALÉM DO PREJUÍZO FINANCEIRO. NO CASO EM TELA A INFORMAÇÃO INCORRETA, INVIABILIZA A FORMAÇÃO DO BANCO DE DADOS DE BENEFÍCIOS E A FORMAÇÃO DO CNIS. TRAZENDO PREJUÍZO A TODA SOCIEDADE. MULTA BENÉFICA DEVE SER APLICADA. NOVO PATAMAR LEGAL INSTITUÍDO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator para que a multa seja calculada com base no artigo 32 - A , I, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, ausentes os Conselheiros Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.229.774-9, CFL.69, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 6., também acrescido pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com informações incorretas ou omissas, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 02.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/10/2009, conforme AR, de fls. 81.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 83 a 87, recebida, em 24/11/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 88 a 101.

A empresa impugnante foi intimada a regularizar a relação jurídico processual, fls. 102, AR, de fls. 103.

A impugnante apresentou os documentos, de fls. 103 e 104.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 106 e 107.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-021.804 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 22/09/2011, fls. 108 a 111, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 23/04/2012, por intermédio da intimação e do AR, de fls. 115 e 116.

Irresignada a empresa apresentou o recurso voluntário petição de interposição, as fls. 118, recebido, em 10/05/2012, com razões recursais, as fls. 119 a 122, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que a recorrente preencheu campos de forma incorreta, mas este não se reveste de ilicitude, devido a ausência de lesão ao fisco, o que é reconhecido no REFISC, faz transcrição;
- que a razoabilidade é aplicável no âmbito administrativo, ainda, que na seara tributária, pois o exercício de discricção da Administração deve obedecer critérios aceitáveis e racionais, não agindo assim viola-

se a Constituição, transcreve passagem desta, devendo a autuação ser invalidada;

- que não havendo redução da arrecadação a multa não deve prevalecer, sendo anulada, bem como não estando o fundamento legal da multa em vigor, artigo 32, §6º, da Lei 8.212/91, o lançamento está prejudicado artigo 106, II, “c”;
- Por fim pede: a) conhecimento do recurso e total provimento; b) reformando a decisão guerreada totalmente; c) reconhecer a improcedência do auto; d) que as intimações sejam feitas na pessoa do causídico em seu endereço.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso, mas indicou sua ocorrência, fls. 125.

Os autos subiram ao CARF, fls. 125.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado

Equivoca-se a recorrente ao dizer que sua conduta de preencher incorretamente os campos da GFIP não traz prejuízos ao fisco, pois tais prejuízos não precisam ser exclusivamente de cunho patrimonial.

A inexatidão, a incompletude ou a omissão no preenchimento da GFIP, não permite que a correta composição da base de dados para a concessão de benefícios e nem a devida formação do bancos de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91 e artigo 10, do Regulamento da Previdência Social – RPS apenso ao Decreto 3.048/99, possam ser compostos.

Na seara tributária não cabe a discricionariedade, pois a lei 5.172/66, no artigo 142, parágrafo único veda tal possibilidade.

A razoabilidade deve ser observado pelo legislador, pois uma vez criada a infração e estabelecido valor monetário para esta, nos termos do processo legislativo constitucional ao fisco só cabe aplicar a lei, artigo 37, *caput*, da CRFB/88 c/c o artigo 116, III, da Lei 8.112/91.

Demonstrada ficou que a ausência de prejuízo financeiro não é a única forma de prejuízo que a conduta do contribuinte de não cumprir de forma adequada os deveres instrumentais podem causar.

Assiste razão ao contribuinte o fundamento legal da infração foi revogado, mas a lei não deixou de considerar a conduta do contribuinte como infração, apenas alterou seu fundamento para o artigo 32 – A, I, como o lançamento deve se reportar a legislação da época do fato gerador correta a atuação, artigo 144, da Lei 5.172/66.

Todavia, a nova lei instituiu nova sistemática de cálculo que deve ser observado, levando em conta exclusivamente o texto do artigo 32 – A – I, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009.

Processo nº 10380.722420/2009-13
Acórdão n.º 2803-002.772

S2-TE03
Fl. 130

Indefiro o pedido de notificação em função e no endereço do causídico, pois no PAF a regra é a realização de notificações/intimações/comunicados em face do sujeito passivo e no domicílio tributário de eleição, salvo se este for rejeitado pelo fisco.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial para que a multa seja calculada com base no artigo 32 – A – I, da Lei 8.212/91 introduzido pela Lei 11.941/2009.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.